

Contrato

NOVO EDIFÍCIO DE PSIQUIATRIA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

Entre:

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO MÉDIO TEJO, E.P.E., com sede na Avenida Maria de Lourdes Mello e Castro, 2304-909 Tomar, pessoa coletiva n.º 506 361 608, neste ato representado Prof. Doutor Casimiro Francisco Ramos, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e por Dr. Carlos Alberto Coelho Gil, na qualidade de Vogal Executivo do Conselho de Administração, com poderes para o ato, adiante designado como **PRIMEIRO OUTORGANTE**;

E

INOVBUILD CONSTRUÇÃO, LDA, com sede na Av. Comendador Nunes Corrêa nº 52, 2790-238 Carnaxide, Oeiras, pessoa coletiva nº 509 759 947, neste ato representada por Ventura Alves de Matos, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, adiante designado apenas por «**SEGUNDO OUTORGANTE**»;

Considerando:

- a) A decisão de adjudicação e aprovação da minuta de contrato, por parte do Conselho de Administração da ULS do Médio Tejo, E.P.E., datada de 21/11/2024, relativa ao concurso Público n.º 18000524- “Novo Edifício de Psiquiatria da Infância e da Adolescência”;
- b) O Seguro Caução nº 150000469, prestada na instituição bancária Onix Asigurari, S.A., no valor de 42.466,27€ (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis euros e vinte e sete cêntimos), que corresponde a 5% do valor de contrato;
- c) Que a despesa inerente ao contrato será satisfeita pela dotação orçamental 45304.

É reciprocamente estabelecido e aceite o presente contrato, que será regulado pelo seguinte clausulado:

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS
SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª

Objeto

1. O presente procedimento contratual que tem por objeto principal a empreitada de obra pública para **“Novo Edifício de Psiquiatria da Infância e da Adolescência”**, de acordo com as cláusulas técnicas descritas no presente contrato e respetivo projeto e revisão.
2. O procedimento por concurso público tem por objeto a empreitada de obra pública para **“Novo Edifício de Psiquiatria da Infância e da Adolescência”**, no âmbito do apoio financeiro do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), para a realização do Investimento Re-C1-i03: Conclusão da Reforma de Saúde Mental e implementação da Estratégia para as Demências, no qual se inclui a submedida i03.03 – Requalificar as instalações dos Serviços Locais de Saúde Mental existentes, aprovado de acordo com a Orientação Técnica n.º 06/C01-i03/2022, publicada a 29 de julho, pela ACSS, I.P., enquanto Beneficiário Intermediário.
3. Em tudo o que não se encontre previsto e/ou especificado no contrato a celebrar, serão aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes no CCP, bem como outras disposições legais e regulamentares em vigor

Cláusula 2ª

Período de vigência

O contrato tem início após a sua assinatura e vigora pelo prazo de duração da empreitada, de 210 dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 3ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo articulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos (CE) identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos e seus eventuais Anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador do serviço.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
5. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a. As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b. As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c. Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

6. Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto 2. e o articulado no contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo prestador do serviço nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4ª

Disposições por que se rege a empreitada e elementos do contrato

1. A execução do contrato obedece:
 - a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b. Ao Código dos Contratos Públicos (doravante designado «CCP») na sua atual redação;
 - c. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e respetiva legislação complementar;
 - d. Ao D.L. n.º 102-D/2020, de 10 de, e respetiva legislação complementar;
 - e. Ao Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de junho (Transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio, relativa às máquinas) e o Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, que estabelece as prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho;
 - f. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, à operação de gestão de resíduos de obras e demolição (RCD) às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - g. Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b. Os suprimentos dos erros e das omissões do contrato identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º 5, alínea b) do CCP;
 - c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d. O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução [ou apenas pelo «programa» nos casos previstos no n.º 3 do artigo 43.º do CCP];
 - e. A proposta adjudicada;
 - f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - g. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 5.ª

Interpretação e prevalência dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101.º desse mesmo Código.
 - 5. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas, antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam, ao diretor de fiscalização da obra se disserem respeito ao projeto de execução, ou ao gestor do contrato se respeitarem às cláusulas jurídicas/financeiras do caderno de encargos, e aos eventuais esclarecimentos e retificações que sobre as mesmas tenham sido produzidos.
 - 6. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra se disserem respeito ao projeto de execução, ou ao gestor do contrato se respeitarem às cláusulas jurídicas/financeiras do caderno de encargos, e aos eventuais esclarecimentos e às retificações que sobre as mesmas tenham sido produzidas, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
 - 7. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6.ª

Gestor de contrato

- 1. De acordo com o estabelecido no artigo 290º A do CCP, para acompanhamento da execução do contrato resultante do vertente procedimento é nomeado, [REDACTED]
- 2. O gestor de contrato tem a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, o qual, detetando desvios, defeitos ou outras anomalias comunica as mesmas em relatório, fundamentando as medidas corretivas que se revelem adequadas.

Cláusula 7.ª

Condições gerais

Os serviços e trabalhos a prestar deverão ser levados a cabo de acordo com o projeto de execução, definido nos anexos ao presente contrato, e o plano de trabalhos apresentado pelo adjudicatário, depois de aferido e aprovado pela entidade adjudicante, salvaguardando o descrito nas Especificações Técnicas, as quais constituem o anexo ao presente contrato.

Cláusula 8.ª

Obrigações em Matéria de Dados Pessoais

- 1. Constituem obrigações das Partes, designadamente:
 - a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas dos Outorgantes, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo Direito da União Europeia ou do Estado-Membro a cuja regulamentação se encontra sujeito, informando, nesse caso, de imediato, a outra Parte, desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos relevantes de interesse público;
 - b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso, por escrito, de confidencialidade ou que se encontram sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.

2. As Partes devem aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado:
 - a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
 - b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) Assegurar a existência de um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas, visando garantir, a todo o tempo, a segurança do tratamento dos dados pessoais.
3. As Partes devem, ainda:
 - a) Tomar em conta a natureza do tratamento, e prestar assistência à outra Parte através da implementação de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos respetivos direitos, nomeadamente, a transparência das informações, das comunicações e das regras para exercício dos direitos dos titulares dos dados; o direito de acesso; o direito de retificação e apagamento; o direito à limitação do tratamento; o direito de portabilidade; o direito de oposição e de não sujeição a decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis.
 - b) Prestar assistência à outra Parte no sentido de assegurar o cumprimento da aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, proceder às notificações de violações de dados pessoais à autoridade de controlo, proceder à comunicação de qualquer violação de dados pessoais ao titular dos dados, proceder à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e à consulta prévia, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao dispor.
 - c) Consoante as instruções que lhe forem fornecidas por cada uma das Partes, apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do Direito da União Europeia ou do Estados-Membros a cuja regulamentação a Parte se encontre sujeita.
 - d) Disponibilizar à outra Parte todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo e facilitar e contribuir ativamente para as auditorias e inspeções conduzidas pela respetiva Parte ou por qualquer outro auditor por este mandatado.

Cláusula 9ª

Registo das Atividades de Tratamento

1. As Partes obrigam-se a conservar um registo de todas as atividades de tratamento sob sua responsabilidade.
2. Do registo referido no número anterior, constarão, obrigatoriamente, todas as seguintes informações:
 - a) O nome e os contactos do responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, de qualquer responsável conjunto pelo tratamento, do representante do responsável pelo tratamento e do encarregado da proteção de dados;
 - b) As finalidades do tratamento dos dados;
 - c) A descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais;
 - d) As categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, incluindo os destinatários estabelecidos em países terceiros ou organizações internacionais;
 - e) Nos casos aplicáveis, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, ainda nos casos aplicáveis, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
 - f) Nos casos aplicáveis, os prazos previstos para o “apagamento” das diferentes categorias de dados;
 - g) Nos casos aplicáveis, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança.

3. Os registos a que se referem os números 1. e 2., supra, deverão ser efetuados por escrito, incluindo em formato eletrónico.

Cláusula 10ª

Violação das Cláusulas Referentes a Tratamento de Dados Pessoais

1. Qualquer violação das cláusulas anteriores referentes ao tratamento de dados pessoais pelas Partes, constitui incumprimento contratual, dando à outra o direito de resolver o presente Protocolo, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.
2. O incumprimento das cláusulas contratuais referentes ao tratamento de dados pessoais, constituem a Parte incumpridora na obrigação de indemnizar a outra por todos os prejuízos decorrentes da violação.
3. A Parte responsável pelo Tratamento de dados que sofreu o incumprimento do Regulamento Geral de Dados Pessoais terá direito de regresso sobre a outra, relativamente a todas as quantias a cujo pagamento venha a ser obrigado, seja a que título for, que decorram do incumprimento das cláusulas contratuais, quanto ao tratamento de dados pelo outro Outorgante.
4. As Partes são obrigadas a dispor de um contrato de seguro de responsabilidade civil que contenha cobertura adequada a garantir os danos que a violação das normas constantes do Regulamento Geral de Proteção de Dados venha a provocar ao outro Outorgante ou a quaisquer terceiros, ainda que tais danos sejam reclamados diretamente.

Cláusula 11.ª

Garantia

1. O prazo de garantia é o estipulado no presente contrato, a contar a partir da receção provisória. Durante este período compete ao adjudicatário a conservação, manutenção e afinação dos equipamentos, assim como a reparação de quaisquer deficiências que não sejam atribuíveis à falta de cuidado na utilização dos equipamentos.
2. São por conta do adjudicatário todos os gastos, incluindo de materiais, mão-de-obra e deslocações, necessários à correção das deficiências ou avarias ocorridas durante o período de garantia.

Cláusula 12.ª

Projeto de execução

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
2. O empreiteiro obriga-se a respeitar o projeto de execução, minimizando o impacto pelos trabalhos a executar.

Cláusula 13ª

Deveres de colaboração recíproca, informação e sigilo

1. Na execução do presente contrato as partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente a prestar todos os esclarecimentos e informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos nos artigos 289.º e 290.º do CCP.
2. Para efeitos do número anterior, cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução da empreitada, em especial, circunstâncias que constituam força maior, previsíveis de impedir o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer obrigação decorrente do contrato.
3. No prazo de **10 (dez) dias** após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.
4. As partes ficam adstritas ao dever de sigilo, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 290.º do CCP.
5. Constituem obrigações do empreiteiro, no âmbito do dever de sigilo, designadamente as seguintes:
 - a) Toda e qualquer informação, documentos ou conteúdo total ou parcial dos mesmos, dados ou factos, transmitidos entre as partes ou a que qualquer das partes tenha acesso no âmbito de execução do presente contrato, por escrito, oralmente ou por qualquer outra forma de comunicação, podendo incluir

designadamente ideias, conceitos, planos de negócios, abordagens metodológicas e de projeto, invenções, descobertas, processos, protótipos, informações sobre clientes, marcas e qualquer outro tipo de informação comercial, financeira, técnica ou estratégica;

- b) Garantir o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade do dono da obra.
- 6. A divulgação da informação confidencial apenas deve ser efetuada entre os trabalhadores e/ou representantes do fornecedor que necessitem de conhecer essa informação para o desenvolvimento do seu trabalho ao abrigo do contrato.
- 7. A obrigação de confidencialidade não abrange a informação que, previamente ao fornecimento da informação por qualquer uma das partes, já tenha sido legal e legitimamente divulgada por terceiros que direta ou indiretamente não estejam subordinados a um compromisso de confidencialidade.
- 8. Além da informação referida no número anterior, não se considera como confidencial:
 - a) A informação que se encontre disponível para o público em geral;
 - b) A informação relativamente à qual as partes acordem, por escrito, na possibilidade da sua divulgação.
 - c) Em matéria de proteção de dados pessoais, as partes estão obrigadas a dar cumprimento ao disposto no Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral de Proteção de Dados, e na Lei nº 58/2019, de 08 de agosto, assumindo cada uma delas, no âmbito da execução do presente contrato, a responsabilidade pelo tratamento de quaisquer dados pessoais em sua posse.

Cláusula 14ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 15ª

Autorizações e licenças

- 1. As licenças, aprovações e autorizações que, por lei ou regulamento, devam ser obtidas pelo dono da obra, devem por este ser providenciadas para que as mesmas sejam obtidas de forma a não provocar atrasos no Plano de Trabalhos em vigor.
- 2. Qualquer atraso na obtenção de autorizações ou licenças da responsabilidade do dono da obra que de acordo com o Plano de Trabalhos em vigor, impossibilitar a execução de alguma prestação do empreiteiro, obriga-o a apresentar um Plano de Trabalhos ajustado à nova realidade, mas não lhe é imputável a responsabilidade por qualquer modificação ou prejuízo no cumprimento do contrato que decorra desse atraso em particular.
- 3. As licenças, aprovações e autorizações que, por lei ou regulamento, não devam ser obtidas pelo dono da obra, mas legalmente necessárias para o integral cumprimento do contrato, devem ser obtidas pelo empreiteiro junto das entidades públicas e/ou concessionárias de serviços públicos, assumindo este os respetivos encargos.
- 4. Ficarão a cargo do Empreiteiro os procedimentos relativos aos pedidos e à obtenção das licenças respetivas junto das entidades intervenientes em nome do Dono da Obra (IP, operadores de serviços públicos, Câmaras Municipais e outros).

SECÇÃO II - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Cláusula 16ª

Preparação e planeamento da execução da empreitada

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pelo cumprimento e gestão da aplicação das normas sobre segurança e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - c) Cumprir e fazer cumprir todas as normas de direito ambiental, destinadas à proteção do ar, água, solos, flora e fauna e normas de higiene, segurança e saúde no trabalho, designadamente as normas e disposições resultantes de todas as convenções e tratados internacionais aplicáveis, da legislação comunitária e respetiva legislação nacional que a transpõe;
 - d) Quando solicitado pelo Dono de Obra, deverá o empreiteiro apresentar, no final de cada mês, um Plano de Situação ou de seguimento do Plano de Trabalhos aprovado, no qual se identifiquem:
 - i. Início das atividades começadas no período;
 - ii. Fim das atividades concluídas no período;
 - iii. Percentagem do trabalho realizado nas atividades em curso.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 350º do CCP, o empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) A manutenção do estaleiro;
 - c) A construção de obras de carácter provisório destinadas a proporcionar o acesso ao estaleiro e aos locais de trabalho, a garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros, e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - d) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato, e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;
 - e) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
 - f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;
 - g) O transporte, remoção e encaminhamento dos produtos de escavação e resíduos da qual é produtor para destino autorizado, sendo estes avaliados e validados no contexto do acompanhamento ambiental a implementar e observando, em todo o caso, as disposições legais em vigor em matéria de gestão de resíduos;
 - h) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de cursos de águas ou outras;
 - i) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao empreiteiro com vista à execução da empreitada;

- j) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos, em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais;
 - k) O estabelecimento da sinalização rodoviária regulamentar nas vias pela obra e a colocar pré-avisos em cruzamentos das que lhe são concorrentes, quando se verifique;
 - l) A submissão à aprovação das entidades competentes, de todos os desvios de trânsito rodoviário que venham a ser considerados necessários, durante o decorrer dos trabalhos caso se verifique;
 - m) A recuperação paisagística dos locais intervencionados para implantação do estaleiro e outras estruturas de apoio à obra provisórias. O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato;
 - n) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - o) Reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
 - p) O empreiteiro deverá propor e considerar na sua proposta, o faseamento adequado à execução dos trabalhos afetos à empreitada, designadamente a execução dos trabalhos por troços e por faixa de rodagem, garantindo a circulação do tráfego rodoviário e pedonal bem como os acessos dos moradores e comerciantes às suas residências e zonas comerciais respetivamente. Deverá ser elaborado e apresentado um plano de desvios de tráfego em documento autónomo, descrevendo a solução proposta pelo empreiteiro considerando o descrito anteriormente e nas alíneas anteriores ao presente ponto.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações referente a erros e omissões do projeto, ainda que pudessem objetivamente ter sido detetados na fase da formação do contrato, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 50.º do CCP, bem como as reclamações referentes a erros e omissões do projeto detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A apresentação pelo empreiteiro dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e dos elementos do projeto:
 - i. Plano de estaleiro que inclua a sua localização, implantação, localização das instalações provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações e vias internas de circulação;
 - ii. Eventuais propostas alternativas ao faseamento proposto, acompanhadas de nota técnica explicativa e respetiva indicação dos prazos parcelares desde que não seja ultrapassado o prazo de execução global definido pelo Dono de Obra.
 - g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea anterior;
 - h) A elaboração do desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde ou fichas de procedimento de segurança, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função da gestão utilizada para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro. O documento deve conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e ao público em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra;

- i) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- 5. Os atos previstos nas alíneas f), h) e i) do número anterior devem ser realizados pelo empreiteiro no prazo máximo de **10 (dez) dias** contados da data da celebração do contrato, devendo o dono da obra pronunciar-se relativamente à sua aprovação até à data da consignação. São imputados ao empreiteiro todos os custos que possam resultar do atraso na entrega deste documento, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária diária, prevista no presente contrato.
- 6. Os demais atos não previstos no número anterior devem realizar-se nos prazos que, para o efeito, se encontrem estabelecidos nas cláusulas do Caderno de Encargos, no contrato, no CCP, ou nas notificações realizada pelo diretor de fiscalização da obra.
- 7. São ainda considerados trabalhos preparatórios ou acessórios da responsabilidade do empreiteiro, a identificação de zonas de depósito e respetivas autorizações de utilização, incluindo licenciamento.
- 8. O estaleiro e as instalações provisórias devem obedecer ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade, quando tal expressamente se exija neste contrato.
- 9. O empreiteiro obriga-se a providenciar a iluminação adequada das zonas de trabalho, bem como a vigilância, sinalização e a vedação das obras e vedação luminosa das vias com trabalhos em curso e dos acampamentos.
- 10. O empreiteiro, com a apresentação da sua proposta, declara que tem pleno conhecimento da natureza da empreitada, e das finalidades prosseguidas com a sua execução, devendo adaptar toda a preparação dos trabalhos para respeitar os prazos parcelares, os intervalos de execução e o assegurar de que os utentes têm ao seu dispor uma infraestrutura em condições de qualidade e segurança.
- 11. Quando solicitada pelo dono de obra, é obrigação do empreiteiro entregar toda a documentação comprovativa do cumprimento das obrigações laborais e habilitações do seu pessoal, nomeadamente os registos criminais dos trabalhadores afetos à obra.
- 12. De acordo com o DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, fica a responsabilidade a gestão de resíduos o empreiteiro.

Cláusula 17ª

Preparação e planeamento de empreitadas comuns ao mesmo empreendimento

- 1. O dono da obra reserva-se o direito de, por si próprio ou através de entidade por ele designado, coordenar a preparação e planeamento dos trabalhos da presente empreitada com os de qualquer outra que venha a contratar no âmbito do mesmo empreendimento.
- 2. O empreiteiro terá, todavia, direito a ser indemnizado dos prejuízos que sofra sempre que, por virtude das exigências da coordenação referida no ponto anterior, os seus direitos contratuais sejam atingidos ou fique impossibilitado de dar cumprimento ao plano de trabalhos.
- 3. A preparação, o planeamento e a coordenação dos trabalhos das diferentes empreitadas pelo dono da obra deve abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à promoção da segurança e saúde relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.

Cláusula 18ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os trabalhos constantes da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos ora contratados.
- 2. Os trabalhos referidos na cláusula anterior devem ser executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos a que se refere o n.º 1 anterior deve comunicar ao diretor de fiscalização, no prazo de **10 (dez) dias** a contar da data da ocorrência, a existência de interferências, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. O disposto no número anterior não dispensa o empreiteiro de cumprir as formalidades previstas no CCP, para o exercício dos seus direitos.
5. Nestes casos o dono da obra obriga-se a designar qual das entidades executantes que, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, deve tomar as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas, de acordo com a alínea h), do art.º 17.º, do mesmo diploma legal.
6. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 19ª

Plano de trabalhos e plano de pagamentos

1. O plano de trabalhos destina-se à fixação da sequência, prazo e ritmo de execução de cada uma das espécies de trabalhos e deve nomeadamente:
 - a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste contrato, que devem ser mobilizados para a realização da obra;
 - e) A unidade de tempo a considerar na elaboração do Plano de Trabalhos será a semana.
2. No caso da existência de faseamentos construtivos na empreitada, o plano de trabalhos deverá respeitar esses faseamentos, de acordo com o definido no projeto de execução e refletidos na elaboração do documento referido.
3. No caso de se encontrarem previstas consignações parciais, o plano de trabalhos deve especificar os prazos dentro dos quais elas terão de se realizar, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da empreitada.
4. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.

Cláusula 20ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar, em qualquer momento, o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Para além dos casos previstos no n.º 3 do art.º 361.º, e sem prejuízo do disposto no art.º 404.º do CCP, o empreiteiro só pode propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, nos termos previstos nos art.º 311.º a 315.º do CCP.
4. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado e o correspondente plano de pagamentos adaptado às circunstâncias, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre eles no prazo de **30 (trinta) dias**.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime relativo aos ajustamentos do plano de trabalhos ao plano final de consignação, previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 361.º do CCP, bem como às modificações decorrentes de trabalhos complementares (nos termos dos artigos 373.º e 374.º do CCP), e ainda o regime respeitante ao desvio do plano de trabalhos, previsto no artigo 404.º do CCP.
6. Em caso de desvio do plano de trabalhos que, por facto imputável ao empreiteiro, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de **10 (dez) dias**, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
7. Realizada a notificação prevista no número 6 deste artigo, se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pelo dono da obra, este pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro.
8. Caso se verifiquem novos desvios, seja relativamente ao plano de trabalhos modificado pelo empreiteiro ou ao plano de trabalhos notificado pelo dono da obra nos termos do disposto no número anterior, este pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesmos afetos, e executar a obra, diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º do CCP, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.
9. O empreiteiro é sempre responsável, perante o dono da obra ou perante terceiros pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respetiva prestação, quer no que respeita ao prazo de execução da obra.
10. Quando estejam em causa trabalhos complementares que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o empreiteiro propõe ao dono da obra as modificações necessárias ao mesmo, nos termos do disposto nos artigos 373.º e 374.º do CCP.
11. Sempre que se altere o plano de trabalhos, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 21ª

Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de **15 (quinze) dias** a contar da data da consignação, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de **15 (quinze) dias** a contar da data da notificação do plano final de consignação deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente contrato.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do

contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente contrato, que serão mobilizados para a realização da obra;
 - e) A unidade de tempo a considerar na elaboração do Plano de Trabalhos será a semana.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

SECCÃO III - OUTROS TRABALHOS PREPARATÓRIOS

Cláusula 22ª

Trabalhos de proteção e segurança

1. Para além dos trabalhos preparatórios previstos nos termos deste contrato, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto ou neste clausulado, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais, se e quando aplicáveis.
2. No caso a que se refere o número anterior, e estando envolvidos interesses de terceiros, é da responsabilidade do empreiteiro estabelecer os contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir sobre as medidas a tomar, sem prejuízo da colaboração do dono da obra, se requerida para tal efeito.
3. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro notificará o dono da obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados até decisão daquele.
4. No caso a que se refere o número anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir sobre as medidas a tomar.
5. O empreiteiro deve ainda adotar as providências e tomar as medidas adequadas para que os trabalhos a seu cargo sejam executados com toda a segurança e ainda de modo a não causar prejuízo à execução dos trabalhos, observando sempre as disposições legais e regulamentares aplicáveis, aplicando-se igualmente ao pessoal dos subempreiteiros que colaborem na obra.
6. Se o dono da obra considerar insuficientes as medidas de segurança tomadas pelo empreiteiro, poderá impor-lhe a adoção das providências adequadas, bem como, a determinação da eventual suspensão dos trabalhos, até que estas tenham sido implementadas, sem prejuízo da responsabilidade que assiste ao empreiteiro.
7. A suspensão de trabalhos referida no número anterior não é motivo justificativo de qualquer prorrogação de prazos.
8. A responsabilidade do empreiteiro em nada fica diminuída pelo facto de não terem sido feitas, pela fiscalização, quaisquer observações às condições de segurança dos trabalhos.
9. O empreiteiro é responsável por atrasos verificados na obra em consequência de eventuais sanções aplicadas pelas entidades competentes em caso de não cumprimento do estabelecido no anterior número.

Cláusula 23ª

Desmatação e corte de árvores

1. Para execução destes trabalhos, se e quando aplicáveis, o empreiteiro deve acautelar o disposto na legislação em vigor, sempre que se esteja na presença de espécies arbóreas cujo abate esteja sujeito a autorização/comunicação, bem como comunicar previamente à fiscalização, para validação desta, os procedimentos que se propõem desenvolver em conformidade com a referida legislação.
2. A propriedade dos produtos da remoção de vegetação e do corte de árvores é será do empreiteiro;
3. Compete ainda ao empreiteiro a remoção completa, para fora do local da obra dos produtos resultantes dos trabalhos referidos na cláusula anterior, bem como a regularização final do terreno.

Cláusula 24ª

Implantação e piquetagem

1. O trabalho de implantação e piquetagem deve ser efetuado pelo empreiteiro, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo dono da obra.
2. O empreiteiro deve examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono da obra, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que devem ser objeto de verificação local pelo diretor da fiscalização da obra, na presença do empreiteiro.
3. Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o empreiteiro deve informar desse facto, por escrito, a fiscalização, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do empreiteiro.
4. O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.
5. O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.

Cláusula 25ª

Locais e instalações cedidas para a implantação e exploração do estaleiro

1. Os locais e destinados à implantação e exploração do estaleiro serão da responsabilidade do empreiteiro, tendo este de acautelar e assegurar os custos a eventuais autorizações necessárias para o efeito.
2. Os locais referidos para implantação das instalações de estaleiro e eventuais estaleiros de frente de apoio à obra, não deverão provocar quaisquer constrangimentos com os trabalhos da empreitada, de forma a garantir normal funcionamento dos mesmos e garantir a circulação rodoviária ainda que condicionada. Dever-se-á ainda compatibilizar os locais propostos para as instalações do estaleiro com o faseamento construtivo a ter em conta, dado à natureza dos trabalhos a materializar.
3. Os locais e as instalações que, eventualmente, o dono da obra ponha à disposição do empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.
4. Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidos no número anterior não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, deve ser da sua iniciativa e responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que para o efeito considere necessários, suportando todos os custos associados.
5. O empreiteiro não pode, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique o espaço cedido pelo dono da obra e, se tal lhe for expressamente exigido neste contrato, deve ser obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.
6. Cabe ao empreiteiro a obtenção das autorizações para utilização de áreas de apoio à empreitada, de acordo com o definido no regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE) e demais legislação aplicável.

Cláusula 26ª

Instalações provisórias

1. As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer à legislação aplicável, ao disposto no presente contrato, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente submetidos à aprovação do diretor da fiscalização da obra.
2. O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização do diretor da fiscalização da obra.
3. Aquela autorização não dispensará o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

Cláusula 27ª

Redes de água, de saneamento, de energia elétrica e de telecomunicações

1. O empreiteiro deve construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de saneamento, de energia elétrica e de telecomunicações definidas neste contrato ou no projeto ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.
2. Salvo indicação em contrário deste contrato, a construção, a conservação, a manutenção e a exploração das redes referidas na cláusula anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do concurso.
3. Sempre que na obra se utilize água não potável, deve colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição «*Água imprópria para consumo humano*».
4. Sempre que as redes provisórias de saneamento incluam a utilização de fossas sépticas, estas terão obrigatoriamente de ser estanques. A descarga destas fossas não poderá ser realizada, em caso algum, para o meio hídrico ou terrestre contíguo.
5. As redes provisórias de energia elétrica devem obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.

Cláusula 28ª

Equipamento

1. Constitui encargo do empreiteiro o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
2. O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.
3. A instalação e montagem de gruas fixas no âmbito da atividade da construção, e as instalações de elevação, bem como a montagem de andaimes, implicam a titularidade de alvará de empreiteiro de obras públicas adequado, nos termos da Lei nº 41/2015, de 3 de junho.

Cláusula 29ª

Remoção de materiais e elementos de construção

1. Excetuando os resíduos provenientes de demolição, todos os bens, materiais e elementos de construção que sejam retirados da obra pelo empreiteiro, em resultado da execução dos trabalhos da empreitada, são da propriedade do dono da obra.
2. Exceciona-se do número anterior a propriedade do material lenhoso e das árvores a cortar que existam eventualmente.

Cláusula 30ª

Outros encargos do empreiteiro

1. Correm por conta do empreiteiro, a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva da empreitada, em consequência do modo de execução dos trabalhos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2. Constituem ainda encargos do empreiteiro, a celebração dos contratos de seguros indicados no presente contrato, a constituição das cauções exigidas no convite, bem como as despesas inerentes à celebração do contrato.
3. Sem prejuízo do previsto no CCP, correm por conta do empreiteiro, os seguintes encargos:
 - a) As vedações de obras e outras vedações e as obras provisórias ou para manutenção do tráfego em arruamentos ou vias rodoviárias interrompidas ou o restabelecimento de itinerários provisórios, incluindo a adaptação e conservação dos respetivos pavimentos, bem como a adequada sinalização de acordo com a regulamentação em vigor;
 - b) Os desvios de trânsito e respetiva sinalização provisória necessária para a execução dos trabalhos afetos à empreitada;
 - c) Todos os custos relacionados com o policiamento que deverá ser acautelado para garantir a circulação condicionada durante a execução dos trabalhos;
 - d) Os custos e respetivas autorizações necessárias para com as entidades concessionárias de infraestruturas serão da responsabilidade do empreiteiro, no que se refere aos serviços afetados constituintes da empreitada.
 - e) Todos os custos associados com o transporte e valorização, em vazadouro devidamente licenciado, dos materiais provenientes dos pavimentos existentes, a remover.
 - f) Todos os custos relacionados com a implementação dos sistemas de gestão da segurança e saúde no trabalho, gestão da qualidade, gestão ambiental e gestão do património cultural, que não estejam incluídos em rubrica própria;
 - g) Os custos de manutenção dos escritórios de seu uso exclusivo, bem como os custos decorrentes da utilização das redes de águas, de remoção de resíduos, de esgotos, de eletricidade e de telecomunicações;
 - h) Todas as limpezas finais da obra, que deverão ser realizadas antes da receção provisória da mesma.
4. São situações de responsabilidade extracontratual e contratual do empreiteiro:
 - a) A reparação e indemnização de todos os prejuízos, perdas, danos materiais, corporais e morais que, por motivos imputáveis ao empreiteiro, e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos pelo dono da obra, seus agentes ou por terceiros em geral, até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência, nomeadamente, do modo de execução, por ação ou omissão, dos agentes do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros, fornecedores ou qualquer pessoa ou entidade a cuja colaboração o empreiteiro tenha recorrido, bem como, decorrente do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção ou equipamentos;
 - b) Para os efeitos previstos na alínea a), consideram-se também terceiros, outras empresas que eventualmente trabalhem no local da obra com ligação ao dono da obra (em todo o seu património, seus agentes, representantes ou convidados em visita à obra), aos operadores (e em todo o seu património quer se localize na zona da obra ou por ela transite), seus clientes ou utentes, representantes, agentes e convidados em visita à obra e a qualquer veículo pertença ou não dos operadores, que transite pela obra, em consequência ou não da execução dos trabalhos;
 - c) O empreiteiro responde, pela sua culpa ou risco, nos termos da lei geral do previsto no presente contrato;
 - d) Constitui especial dever de o empreiteiro promover e exigir a qualquer entidade com quem venha a contratar, que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afeto à empreitada, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de segurança e saúde no trabalho em vigor em cada momento;
 - e) A responsabilidade pelo desgaste ou deterioração dos itinerários públicos que o empreiteiro utilizar para a execução da empreitada é imputável a este, competindo-lhe, se for o caso, efetuar a limpeza, reparação ou manutenção dos referidos itinerários, e/ou responder perante quaisquer entidades reclamantes quanto a estas matérias;

5. Todos os encargos e prejuízos que o dono da obra tiver que suportar decorrentes de obrigações que nos termos do presente contrato sejam da responsabilidade do empreiteiro, este indemnizá-la-á em todas as quantias que por esse facto, e seja a que título for, houver que suportar, bem como assistirá ao dono da obra o direito de regresso das quantias que pagou ou que tiver que pagar, podendo fazer a compensação, designadamente, com a faturação em dívida ou acionando as garantias prestadas para o bom e integral cumprimento do contrato.
6. O empreiteiro não pode fazer, ou consentir no local dos trabalhos, qualquer espécie de publicidade, sem a prévia autorização escrita do dono da obra.

SECÇÃO IV - SISTEMAS DE GESTÃO

Cláusula 31.ª

Qualidade

1. O empreiteiro obriga-se a estabelecer, implementar e manter durante o prazo de execução da obra, procedimentos adequados no que respeita ao Plano da Qualidade, de acordo com as “Linhas de Orientação para Planos da Qualidade” – norma NP ISO 10005 em vigor, cumprindo os requisitos da norma NP EN ISO 9001 em vigor, sem prejuízo da observância da demais legislação aplicável.
2. Este plano deverá contemplar todos os materiais e equipamentos a incorporar em obra, evidenciando o seu controlo de qualidade na receção, antes da sua incorporação na empreitada.
3. Sempre que solicitado pelo Dono de Obra, deverá o empreiteiro apresentar os registos de controlo de qualidade alusivos aos materiais e equipamentos rececionados, em conformidade com o descrito no ponto anterior.

Cláusula 32.ª

Ambiente

1. O empreiteiro obriga-se a desenvolver, a implementar e a rever durante a execução dos trabalhos o Acompanhamento Ambiental, o qual deve garantir os seguintes objetivos:
 - a) Identificação e minimização dos impactes ambientais negativos significativos associados às diferentes atividades de construção;
 - b) Definição de responsabilidades no âmbito das questões ambientais;
 - c) Cumprimento da legislação ambiental em vigor, designadamente a constante no Decreto n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro;
 - d) Cumprimento do definido no presente contrato da empreitada;
 - e) Desempenho ambiental correto na fase de execução do contrato;
 - f) Articulação com todas as entidades envolvidas na implementação do contrato.
2. Para garantir o cumprimento dos objetivos enunciados na cláusula anterior, o empreiteiro deve adotar critérios que reduzam as oportunidades de degradação das condições ambientais existentes durante a fase de execução.
3. Nos termos da RCM nº 132/2023, de 25 de outubro, o empreiteiro deve:
 - a) Na construção e renovação de instalações sanitárias, quando se pretenda a instalação de urinóis os mesmos devem operar sem a utilização de água;
 - b) Utilizar, sempre que possível e aprovado pela fiscalização, materiais reutilizados ou reciclados;
 - c) Utilização de materiais de construção com o menor impacte ambiental possível, ao longo do seu ciclo de vida;
 - d) Incorporação de soluções de prevenção, reutilização, reciclagem e recolha de resíduos baseadas nos princípios da economia circular;
 - e) Eficiência energética das soluções iluminação (redução do consumo) com incorporação do controlo dos sistemas de iluminação;

Cláusula 33.ª

Sistema de Gestão de Segurança e Saúde do Trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na empreitada, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na empreitada e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. O empreiteiro apresenta, antes do início dos trabalhos da empreitada e, posteriormente, sempre que o dono da obra o exija, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal utilizado na empreitada, nos termos da legislação em vigor.
4. Em caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações, o dono da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro, e sem prejuízo do direito de resolução do contrato.
5. As obrigações estabelecidas abrangem igualmente o pessoal dos subempreiteiros que trabalhem na obra, respondendo plenamente o empreiteiro, perante o dono da obra, o diretor de fiscalização da obra para a sua observância, bem como o coordenador de segurança.
6. Se no decorrer da execução do contrato, existir a necessidade de realização de trabalhos de manutenção, reparação, remoção ou demolição que exponham os trabalhadores ao amianto, o empreiteiro tem de cumprir o disposto no Decreto-Lei nº 266/2007, de 24 de julho, e demais legislação aplicável.
7. O empreiteiro obriga-se a implementar no estaleiro um Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho de acordo com o disposto na legislação aplicável.

SECÇÃO V - CONSIGNAÇÃO DA OBRA E PRAZOS DE EXECUÇÃO

Cláusula 34.ª

Dever de consignação da obra

1. A consignação deve estar concluída em prazo não superior a **30 (trinta) dias** após a data da celebração do contrato, comunicando-se ao empreiteiro o dia, hora e lugar em que se deve apresentar.
2. Caso o empreiteiro não compareça no local, na data e na hora que o dono da obra comunicar para efeitos de assinatura do auto de consignação, é notificado para comparecer em outra data e hora, com indicação do local, sem prejuízo de o dono da obra poder resolver o contrato, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 405.º do CCP.
3. Pela consignação da obra, o representante do dono da obra faculta ao empreiteiro os locais onde hajam de ser executados os trabalhos e fornecidas as peças escritas ou desenhadas complementares do projeto, que sejam necessárias, para que possa proceder-se a essa execução.
4. Da consignação deve ser lavrado auto, no qual se fará referência ao contrato e se mencionarão:
 - a) As modificações que, em relação ao projeto, se verifiquem ou se tenham dado no local previsto para a execução dos trabalhos e que possam influir no seu custo e planeamento;
 - b) As operações executadas ou a executar, tais como restabelecimento de traçados, implantações de obras e colocação de referências;
 - c) Os terrenos e construções de que se dê posse ao empreiteiro;
 - d) Quaisquer peças escritas ou desenhadas, complementares do projeto, que no momento forem entregues ao empreiteiro;
 - e) As reclamações ou reservas apresentadas pelo empreiteiro relativamente ao ato da consignação e os esclarecimentos que forem prestados pelo representante do dono da obra.
5. O auto da consignação deve ser lavrado em duplicado e assinado pelo representante do dono da obra que fizer a consignação e pelo empreiteiro ou representante deste.
6. Nos casos de consignação parcial lavrar-se-ão tantos autos quantas as consignações.

Cláusula 35.ª

Prazo de execução da empreitada

1. O **prazo de execução** contratual é de **210 dias seguidos de calendário**.
2. A execução dos trabalhos inicia-se na data em que começa a correr o prazo de execução da obra, nos termos do número seguinte.
3. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda na data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos e projeto de execução;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria para efeitos da sua receção provisória no prazo proposto pelo adjudicatário, que não pode ser superior a **210 dias de calendário** a contar da data da sua consignação, ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
4. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
5. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no contrato ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
6. Em caso algum serão atribuídos prémios ao Empreiteiro.
7. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos complementares forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
 - c) Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
 - d) Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 36.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 6 da cláusula 13.ª.

4. Se o empreiteiro injustificadamente retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, ficará sujeito ao disposto nos art.º 403.º e seguintes, bem como à aplicação de sanções contratuais previstas nas cláusulas do presente contrato.
5. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de **3 (três) dias** a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos, ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, deve reduzir tal informação por escrito no prazo de **5 (cinco) dias**.

Cláusula 37.ª

Suspensão dos trabalhos e conservação da obra

1. O dono da obra, pode ordenar a suspensão da execução dos trabalhos nas situações previstas no artigo 365.º do CCP, ou autorizá-la nos termos do artigo 367º do CCP.
2. O empreiteiro pode suspender a execução da obra nas situações previstas nos números 1 e 3 do artigo 366º do CCP, desde que cumpridas as formalidades previstas nos números 4 a 6 deste artigo.
3. Quando o empreiteiro suspender a execução da obra na situação prevista no nº 1 do artigo 366º do CCP, assume integralmente todos os encargos acrescidos provocados por tal suspensão.
4. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, nos termos do nº 4 da cláusula anterior.

Cláusula 38.ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que a empreitada sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, o empreiteiro deve, no prazo de **10 (dez) dias** a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de, o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, assim que tomar conhecimento dessa circunstância, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 39.ª

Prémios

Não são atribuídos prémios por cumprimento antecipado das prestações objeto do contrato.

Cláusula 40.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 % do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

SECÇÃO VI - DIREÇÃO DE OBRA, DIREÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA E CONTROLO

Cláusula 41.ª

Direção de obra e representação do empreiteiro

1. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a direção de obra a um técnico designado por “diretor de obra”, conforme previsto no art.º 344.º do CCP, o qual representa o empreiteiro em todas as matérias relacionadas com a execução do contrato, salvo naquelas em que, por lei ou por contrato se estabeleça mecanismos diferentes de representação.
2. O diretor de obra deve possuir as qualificações profissionais exigíveis nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho com as alterações decorrentes da Lei n.º 25/2018, de 14 de junho, atendendo à tipologia e categorias específicas das obras a executar.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção de obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade, bem como de uma declaração habilitante da ordem profissional respetiva.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra deve acompanhar assiduamente os trabalhos, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder perante o diretor da fiscalização da obra, pelo ritmo e execução dos mesmos, cumprindo os deveres e funções previstas no presente contrato e toda a legislação especificamente aplicável.
6. O dono da obra pode impor fundamentadamente e por escrito, a substituição do diretor de obra em caso de incumprimento dos seus deveres contratuais e legais. O incumprimento desta ordem pode ser cominado com a resolução sancionatória do contrato, devendo ser dado conhecimento de tal situação ao IMPIC, I.P., para efeitos do previsto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho com as alterações decorrentes da Lei n.º 25/2018, de 14 de junho.
7. Para cumprimento do disposto no n.º 4, nos casos em que a obrigação de permanência em obra do diretor de obra colida com o disposto na legislação laboral aplicável, ou se verifique impedimento ou ausência justificada, deve este indicar atempadamente e por escrito o seu substituto para os períodos em questão.
8. Este substituto deve estar habilitado para representar o empreiteiro junto do diretor de fiscalização, devendo ter as qualificações exigidas no contrato ao diretor de obra, cumprindo-se as exigências previstas no n.º 3 desta cláusula, e ser previamente aceite pelo dono da obra.
9. Sempre que este contrato exija a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o empreiteiro entrega ao diretor de fiscalização de obra, ou à chefia da equipa de fiscalização de obra, até à data efetiva do início desses trabalhos, documento escrito indicando o nome, a qualificação, as funções e as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da obra.
10. Sem prejuízo dos deveres legalmente impostos ao diretor de obra, este deve acompanhar os representantes do dono da obra nas visitas de inspeção e auditorias aos trabalhos, sempre que para tal seja convocado, e, bem assim, em todos os demais atos para a qual a sua presença for exigida.
11. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.
12. Deve ainda o Empreiteiro designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de ambiente, qualidade e prevenção e gestão de resíduos.

Cláusula 42.ª

Autos

1. Sempre que, nos termos da lei ou do contrato, deva lavrar-se auto das diligências efetuadas, atos praticados e demais vicissitudes ocorridas durante a execução dos trabalhos deve ser o mesmo assinado pelo diretor da fiscalização da obra e pelo diretor de obra, ficando um duplicado na posse deste.

2. Do referido auto devem constar as reclamações ou reservas apresentadas pelo empreiteiro a propósito das diligências efetuadas e dos seus resultados, bem como os esclarecimentos e pronúncias que foram prestados pelo representante do dono da obra nos termos e tramitação previstos no art.º 345.º do CCP.

Cláusula 43.ª

Representantes do dono da obra

1. A fiscalização da obra deve ser exercida diretamente pelo dono da obra ou por entidades públicas ou privadas especializadas, por este designadas, e que, quer num caso, quer no outro, possuam as qualificações profissionais exigíveis e cumpram os deveres previstos nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho, e estejam habilitados por uma Ordem ou Câmara profissional.
2. Para cada frente de trabalho, o empreiteiro deve acatar as instruções de execução que lhe sejam transmitidas pelo(s) elemento(s) afeto(s) à fiscalização presente(s) naquele local.
3. Durante a execução da obra, o dono da obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra e pelo gestor do contrato, e o empreiteiro pelo diretor de obra, salvo nas matérias em que, por lei se estabeleçam mecanismos de representação diferente, entre eles, pelo coordenador de segurança e saúde, sempre que se trate de matéria de segurança e saúde, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e legislação complementar.
4. A partir da receção provisória da totalidade da obra, e na fase de garantia o dono da obra é representado pelo gestor do contrato.
5. A identidade do diretor de fiscalização da obra nomeado pelo dono da obra para a fiscalização da empreitada consta do “termo de responsabilidade” elaborado nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho, e depositado junto do contrato, até ao momento da sua celebração.
6. A identidade do gestor de contrato nomeado nos termos e para os efeitos do art.º 290.º- A do CCP é a que consta do clausulado do contrato a celebrar.
7. Até à data da consignação ou da primeira consignação parcial, o dono da obra notifica o empreiteiro da identidade dos elementos que constituem a equipa de fiscalização.
8. Igual obrigação de notificação pelo dono da obra deve ocorrer para com o substituto do diretor de fiscalização sempre que se verifique a necessidade da sua substituição.
9. O diretor de fiscalização da obra tem os poderes bastantes e está habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo empreiteiro visando a normal prossecução dos trabalhos, de acordo com o previsto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho.
10. O gestor do contrato tem os poderes bastantes e está habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo empreiteiro sobre qualquer aspeto relacionado com a execução do contrato que não diga respeito à normal prossecução dos trabalhos.
11. Estão vedados ao diretor da fiscalização de obra e ao gestor do contrato os poderes de representação do dono da obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.
12. A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, em virtude de legislação especial, incumba a outras entidades, obrigando-se o empreiteiro a comunicar de imediato e por escrito ao diretor de fiscalização da obra todas as ordens dadas e todas as notificações que lhe forem feitas e que possam influir no normal desenvolvimento dos trabalhos.

13. Para realização das suas atribuições, o diretor de fiscalização emite ordens ao diretor de obra, far-lhe-á avisos e notificações, procede às verificações e medições e praticará todos os demais atos necessários ao cumprimento dos deveres legais e contratualmente previstos e constantes da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho.
14. Os atos referidos no número anterior só poderão provar-se, contra ou a favor do empreiteiro, mediante comunicação escrita, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 468.º do CCP.
15. A fiscalização deve ser realizada sempre de modo a não perturbar o andamento normal dos trabalhos e sem diminuir a iniciativa e correlativa responsabilidade do empreiteiro.

Cláusula 44.ª

Custo da fiscalização

1. Tal como referido no n.º 5 da Cláusula 30.ª quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto nas cláusulas deste contrato, ou por facto que lhe seja imputável, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono da obra pode exigir-lhe o pagamento do acréscimo de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização do dono da obra, aos custos da assessoria técnica à fiscalização prestadas por entidades externas ao dono da obra, ou àqueles que o dono da obra tenha de suportar, por afetação de recursos humanos e materiais próprios.
2. Constituem horas regulamentares de serviço a prestar pela fiscalização, o período de 8 (oito) horas diárias, de acordo com o horário estabelecido pelo empreiteiro fixado no estaleiro e que é interrompido por um intervalo destinado à refeição com a duração de 1 (uma) hora.
3. O Diretor de Fiscalização de obra apresenta ao empreiteiro, no final de cada mês, uma folha de registo das horas suplementares de serviço prestadas que deve ser visada e rubricada pelo empreiteiro, para processamento nos serviços financeiros do dono da obra, e posterior débito ao empreiteiro.

Cláusula 45.ª

Livro de obra

1. O empreiteiro deve organizar um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas pelo diretor de fiscalização e pelo diretor de obra.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do art.º 304.º e no n.º 3 do art.º 305.º, ambos do CCP.
3. Deve obrigatoriamente ser inscrito no livro de obra todos os factos relevantes relacionados com a execução dos trabalhos que constituem o objeto da empreitada, designadamente os que respeitem a reclamações apresentadas pelo empreiteiro, modificações do programa de trabalhos, suspensões de trabalhos, fixação de novos preços, prorrogações contratuais e aplicação de multas, bem como a ele devem ser apensos os boletins com os resultados dos ensaios efetuados pelo empreiteiro e pelo dono da obra.
4. O livro de obra fica patente no local de obra da obra, ao cuidado do diretor de obra, que o deve apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização, pelo gestor do contrato ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
5. Efetuada a receção definitiva, o livro de obra, passará para a posse do dono da obra, sem prejuízo de poder ser consultado, a todo o momento, pelo empreiteiro.
6. O diretor de fiscalização solicita mensalmente a consulta do livro, consignando tal facto no mesmo, através da aposição da data e assinatura.

Cláusula 46.ª

Reuniões periódicas

1. Com a periodicidade a indicar pelo dono da obra, devem ser realizadas reuniões de obra para acompanhamento dos trabalhos, com a presença obrigatória do diretor de obra, o qual deve encontrar-se na posse de toda a informação necessária sobre os assuntos a tratar nas referidas reuniões.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando o dono da obra o entender, poderá exigir a realização de reuniões específicas, vocacionadas para determinada especialidade, no âmbito do acompanhamento da empreitada. Nestas reuniões, o dono da obra poderá exigir a comparência de um qualquer elemento afeto ao empreiteiro, ou por si subcontratado, no âmbito da especialidade em causa.
3. Sempre que o julgue necessário para assegurar a conformidade da obra ao projeto ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, o diretor de obra pode requerer ao diretor de fiscalização de obra, reuniões com a presença deste e eventualmente com a assistência técnica do(s) coordenador ou autor(es) do projeto, de acordo com o previsto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho e pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho.
4. As reuniões realizadas deverão ser registadas no livro de obra, com um resumo do que foi discutido.

SECÇÃO VII - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 47.ª

Informações preliminares sobre o local da obra

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, constitui obrigação do empreiteiro tomar conhecimento localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à empreitada.
2. Para o efeito do indicado no número anterior, esta obrigação compreende designadamente a natureza, importância e localização das obras a executar, implicação com construções existentes, ainda que não indicadas nas peças desenhadas que, pela sua implantação poderão dificultar a execução dos trabalhos, da natureza e do estado dos terrenos onde vão ser executadas, das vias e meios de acesso aos locais da obra, as condições climáticas do local, dos condicionamentos decorrentes do tráfego rodoviário e pedonal, dos restabelecimentos e desvios de tráfego que porventura possam vir a ser necessários, pelo que não poderá invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução da empreitada.
3. A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só pode servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que der origem, não estejam previstos no projeto, nem sejam notoriamente previsíveis nas inspeções locais realizadas.

Cláusula 48.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em conformidade com o projeto, previsto no caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos deste contrato.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no projeto deste contrato, por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra, desde que verificados os fundamentos previstos no artigo 312.º do CCP e respeitados os limites constantes no artigo 313.º do mesmo Código.
4. Quando o presente contrato não defina as técnicas construtivas, fica o empreiteiro obrigado a adotar as que tiver por mais adequadas, em respeito pela proposta adjudicada e observando as normas portuguesas, ou na inexistência destas, das normas europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

Cláusula 49.ª

Obrigações genéricas e menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º

273/2003, de 29 de outubro, a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, republicada através da Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro e o Código do Trabalho.

2. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará de empreiteiro de obras públicas ou do certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos a que se refere o n.º 5 do art.º 3.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás de empreiteiro de obras públicas ou certificados de empreiteiro de obras públicas dos subcontratados ou dos documentos previstos no número 2 do mesmo artigo, consoante os casos.
3. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, para além do livro de obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
4. O empreiteiro obriga-se ainda a ter disponível no local da obra o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, devendo ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra
5. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, a tabela de salários mínimos aplicáveis, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
6. Nos estaleiros de apoio à obra, devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso e da responsabilidade do empreiteiro, bem como estar afixadas as licenças e autorizações emitidas no âmbito da legislação vigente.
7. O empreiteiro obriga-se a manter afixada no estaleiro em local bem visível a comunicação prévia e suas atualizações, assim como a placa identificativa com a sua firma ou denominação social e o número de alvará ou de certificado de que seja detentor nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho.

Cláusula 50.ª

Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os previstos na regulamentação em vigor, atendendo à natureza e tipologia dos trabalhos constituintes da empreitada e que constituem encargo do empreiteiro e outros que o empreiteiro tenha por pertinentes face às condições físicas verificadas na obra e nos elementos patenteados.
2. Os ensaios previstos no número anterior constituem encargo do empreiteiro.
3. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.
4. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, da responsabilidade do dono da obra.
5. Pode a Fiscalização ou Dono de Obra solicitar ao empreiteiro a realização dos ensaios ou os resultados destes, de acordo com o estipulando nos pontos anteriores.

SECÇÃO VIII - MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Cláusula 51.ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas técnicas, os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do

caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.

2. Os materiais, quando aplicável, devem possuir marcação CE, e declaração de desempenho de acordo com o regulamento (UE) 305/2011, na sua versão atualizada e Decreto-Lei nº 130/2013, de 10 de setembro, bem como demais regulamentos UE aplicáveis.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos do número anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização e que afetem o nível de serviço subjacente à execução da empreitada.
5. Nos casos previstos nos números anteriores, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar, desde que respeitados os limites constantes no artigo 313.º do mesmo Código.
6. A proposta referida no número anterior deve ser apresentada, com **15 (quinze) dias** de antecedência à data que pretende receber os materiais ou elementos de construção, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
7. O empreiteiro pode propor, em respeito pelos limites impostos pelos artigos 312.º e 313.º, a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, fundamente os motivos subjacentes à necessidade de tal substituição e indique em pormenor as características que esses materiais ou elementos devem satisfazer, os quais devem em todo o caso, respeitar as especificações técnicas previstas, indicando ainda, o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como as respetivas implicações no prazo, ouvidos o autor do projeto e o diretor de fiscalização da obra.
8. O empreiteiro fica obrigado a empregar na obra materiais ou elementos de construção que pertençam ao dono da obra ou sejam provenientes de outras obras ou demolições do dono da obra, sempre que este, mediante prévia consulta ao autor do projeto, o entender conveniente, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
9. O disposto no número anterior não deve ser aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.
10. É obrigatória a utilização de pelo menos 10% de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra.
11. Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só podem ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste contrato.
12. Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não devem ser exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo de conformidade emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.

13. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares e a menos».

Cláusula 52.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. O empreiteiro deve informar por escrito, num prazo máximo de **30 (trinta) dias**, após a consignação da empreitada, das origens, tipos e características de materiais que tenciona utilizar.
2. Todos os materiais a utilizar na obra devem ser inspecionados pela equipa de fiscalização sob coordenação do diretor da fiscalização da obra, no ato de entrega em obra antes de serem transportados e armazenados no estaleiro.
3. A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deve ter lugar nos **10 (dez) dias** subsequentes à data em que a fiscalização foi notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios ou outros procedimentos que se revelem necessários para o efeito, exigir período mais alargado, facto que, no mesmo prazo, deve ser comunicado ao empreiteiro.
4. No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos da cláusula anterior, a aprovação for tácita, o empreiteiro pode solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.
5. Serão rejeitados os materiais e elementos de construção que sejam diferentes dos aprovados ou não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
6. Os materiais e elementos de construção só podem ser aplicados na empreitada depois de aprovados pela fiscalização.
7. A aprovação dos materiais e elementos de construção deve ser feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências legais e contratuais.
8. O empreiteiro é o único responsável pela qualidade e homogeneidade dos materiais.
9. No caso de produtos manufaturados, a qualidade poderá ser comprovada por certificados de fabrico, emanados por organismo oficial competente, atestando que os produtos correspondem às exigências constantes no contrato.
10. A fiscalização pode verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só deve ser, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.
11. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

Cláusula 53.^a

Amostras padrão

1. Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pela fiscalização, servirão de padrão.
2. As amostras devem ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
3. Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deve ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.

4. A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro.
5. Sempre que se justifique, as amostras padrões devem ser restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.
6. A aprovação das amostras padrão, lotes de materiais, equipamentos ou elementos de construção, em caso algum diminui a responsabilidade do empreiteiro.

Cláusula 54.^a

Lotes, amostras e ensaios

1. Os materiais e elementos de construção devem ser divididos em lotes, de acordo com o disposto contrato ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
2. De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste contrato, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.
3. A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem devem ser feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste contrato, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
4. As amostras não ensaiadas devem ser restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.
5. Nos casos em que este contrato não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização de ensaios, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.
6. Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente neste contrato, o dono da obra pode, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes.
7. Nos casos em que este contrato estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o empreiteiro promoverá por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.
8. Nos casos a que se refere a cláusula anterior, o dono da obra pode rejeitar o lote ensaiado, se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios.
9. Em todas as hipóteses em que, nos termos das cláusulas anteriores, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.
10. Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, devem ser da conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.
11. Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento neste contrato, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.
12. Quando o diretor da fiscalização da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de ensaios além dos previstos.

13. Se os resultados dos ensaios referidos no número anterior forem satisfatórios e as deficiências encontradas não forem de responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os ensaios e com a reparação daquelas deficiências devem ser da conta do dono da obra.

Cláusula 55.^a

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 56.^a

Aplicação dos materiais e elementos de construção

1. Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 57.^a

Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção

1. O empreiteiro deve possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
2. Os materiais e elementos de construção devem ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
3. Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra pode autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
4. O empreiteiro é o único responsável pela conservação de todos os materiais elementos de construção durante o transporte e armazenamento, até à sua colocação na obra.
5. O empreiteiro não pode depositar no estaleiro, sem autorização do dono da obra, materiais ou equipamento que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.
6. Os materiais e elementos de construção que possam ser contaminantes devem ser acondicionados provisoriamente em local impermeabilizado, confinado e devidamente identificado.
7. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos devem ser obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
8. Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados devem ser rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos da cláusula seguinte. Se porventura, o empreiteiro se propuser através de tratamento apropriado, a tentar recuperar aqueles materiais, tornando-os aceitáveis, o diretor de fiscalização da obra poderá autorizar a tentativa de recuperação, mas, em caso de fracasso, o empreiteiro deve ser o único responsável pelos prejuízos e/ou atrasos daí decorrentes.

Cláusula 58.^a

Remoção de materiais ou elementos de construção rejeitados

1. Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente devem ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.

2. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente devem ser removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.
3. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
4. O empreiteiro, no final da obra, deve remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo estabelecido nas cláusulas do contrato.
5. Em caso de incumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nos números anteriores, pode a fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, imputando os respetivos custos ao empreiteiro, notificando-o previamente dos mesmos. Estes custos são deduzidos nos pagamentos a efetuar ou através da execução da caução.

Cláusula 59.^a

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de **10 (dez) dias**.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos **10 (dez) dias** subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

SECÇÃO IX - PESSOAL

Cláusula 60.^a

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal afeto à execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, à aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, disciplina, nacionalidade e idade, bem como o respeito pela legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo, relativa aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, ressaltando-se os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde e assistência em caso de doença ou acidente de trabalho, competindo-lhe, ainda, assegurar a identificação de todo o pessoal em obra, efetuando o respetivo controlo de acesso.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar deste local, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida na cláusula anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.
5. O empreiteiro é o único responsável perante o dono da obra pelos atrasos verificados na obra, em consequência nomeadamente de sanções aplicadas por organismos oficiais ou outras entidades competentes, por falta de cumprimento das disposições aplicáveis.

6. O empreiteiro deve estabelecer um sistema de prevenção e controlo da alcoolémia que garanta o envolvimento de todos os trabalhadores em obra.
7. O empreiteiro obriga-se ainda a respeitar as normas vigentes em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.
8. O empreiteiro deve ser obrigado a assegurar a conformidade da contratação de pessoal com o disposto na legislação aplicável, nomeadamente no que respeita às regras vigentes sobre contratação de estrangeiros e inscrição na segurança social, correndo por sua conta todos os encargos de natureza social.

Cláusula 61.ª

Segurança e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento do plano de segurança e saúde da obra, quando exista, bem como das disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de segurança e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do incumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa do empreiteiro, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra ou coordenador de segurança o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos na Cláusula 65.ª.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela inobservância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Cláusula 62.ª

Horário de trabalho

1. O empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
2. O empreiteiro deve ter sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
3. Exceto quando o contrato expressamente o impeça, o empreiteiro pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do diretor de fiscalização da obra e da entidade oficial competente, se necessária, e dê a conhecer à fiscalização, por escrito e com antecedência suficiente, o respetivo programa.
4. Sempre que o contrato expressamente interdite os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, os mesmos só poderão ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e a fiscalização o autorize.

Cláusula 63.ª

Salários

1. Os salários mínimos a pagar a todo o pessoal empregado na obra, incluindo o de quaisquer subempreiteiros, devem ser os que resultarem do disposto na tabela de salários mínimos a que o empreiteiro se encontra sujeito.
2. A tabela de salários mínimos a que o empreiteiro se encontra sujeito deve estar afixada, por forma bem visível, no local da obra.
3. O empreiteiro obriga-se a enviar à fiscalização o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe deve ser passado recibo, no prazo de **5 (cinco) dias** a contar da data de encerramento das folhas.

4. Em anexo ao duplicado das folhas de salários, o empreiteiro obriga-se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respetivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efetivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono da obra ou do empreiteiro.
5. O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas à fiscalização.

SECÇÃO X - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Cláusula 64.ª

1. Para efeitos do artigo 47.º do CPP, o preço contratual da presente empreitada de obras públicas é de **849.325,45 € (oitocentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco euros e quarenta e cinco cêntimos)**, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, se devido, sendo este o montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela empreitada a realizar.
2. O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. As importâncias a receber pelo empreiteiro são as que resultam da aplicação dos preços unitários estabelecidos no contrato, por cada espécie de trabalho a realizar, às quantidades desses trabalhos realmente executadas, em conformidade com o CCP e o contrato, as quais constarão das faturas a emitir pelo empreiteiro.

Cláusula 65.ª

Condições de pagamento

1. O pagamento ao empreiteiro dos trabalhos incluídos no contrato, far-se-á por medições mensais de acordo com o disposto nos art.º 387.º e seguintes do CCP e nos termos estipulados no presente contrato, mediante a apresentação das respetivas faturas.
2. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos do número 1, devem ser pagas no prazo de **60 dias** após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas aquando do vencimento da obrigação.
3. A correspondência entre o valor da liquidação e o da fatura tem de ser confirmada pelo dono da obra, que, em caso de verificação de qualquer divergência, devolverá a fatura ao empreiteiro, em conformidade pelo disposto entre os artigos 387.º a 393.º do CCP, sendo que só se começam a vencer juros de mora no caso de ser ultrapassado o prazo de pagamento da fatura que seja regularmente emitida e rececionada nos serviços do dono da obra.
4. Os autos de medição são elaborados pelo dono da obra, com a presença do diretor da obra ao alguém designado por este.
5. O prazo máximo de pagamento referente às revisões de preços é igualmente de **60 dias** a contar da data de receção das respetivas faturas nos serviços do dono da obra.
6. Em caso de discordância por parte do Contraente Público quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Contraente Privado, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. A emissão de faturas eletrónicas segue o disposto no artigo n.º 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
8. Nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, na sua atual redação, conjugado com a Portaria n.º 289/2019, de 5 de setembro, as faturas devem ser apresentadas por via eletrónica (fatura eletrónica), via EDI – Eletronic Data Interchange.
9. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária ou multibanco (pagamento de serviços).

10. A cessão parcial ou total de crédito resultante do contrato a celebrar ao abrigo do procedimento pré-contratual vertente, carece de consentimento prévio e escrito da ULSMT, nos termos do n.º 1 do art. 577º do Código Civil.

Cláusula 66.ª

Atrasos nos pagamentos por parte do Dono da Obra

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar, e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. Aplica-se a esta matéria o disposto nos nºs 2, 4 e 5 do artigo 326º do CCP,
3. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 67.ª

Liquidação

1. Após a assinatura pelo empreiteiro dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promove-se a liquidação do preço correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeito do respetivo pagamento, no prazo estipulado.
2. Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos do disposto no número anterior, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respetiva conta corrente.
3. Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo empreiteiro, o dono da obra procede, sendo caso disso, à retificação da conta corrente, liquidando e efetuando o pagamento ao empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.
4. Se nas datas dos autos de medição ou nas datas de apresentação dos mapas a que se refere o n.º 1 do art.º 391.º ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados, o dono da obra deve proceder ao pagamento provisório com base no respetivo preço previsto no contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.
5. Nos casos previstos no número anterior, logo que sejam publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, o dono da obra procede imediatamente ao cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro ou deduzindo, na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.

Cláusula 68.ª

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada pelo dono da obra no auto de medição imediatamente posterior, em caso de acordo com o empreiteiro em relação ao objeto e às quantidades a corrigir, refletindo-se na conta corrente elaborada no mês seguinte.
4. Na falta de acordo entre as partes, a parte que considerar existir erro ou falta fará constar do auto de medição tal facto.
5. Quando seja impossível a realização da medição e, bem assim, quando o dono da obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o empreiteiro deve apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efetuados no mês em causa, juntamente com os documentos respetivos.

6. O mapa apresentado nos termos do número anterior é considerado como situação de trabalhos provisória para os efeitos do art.º 389.º do CCP.
7. A exatidão das quantidades inscritas nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação, no qual o dono da obra procede às retificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à receção provisória.
8. Se o empreiteiro inscrever, dolosamente, trabalhos não efetuados nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores, tal facto deve ser participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e ao IMPIC, I.P. que, sendo o caso, comunica o mesmo à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional, ou no qual se situe o estabelecimento principal do empreiteiro.
9. Quando os erros de medição tiverem sido reportados por escrito pelo empreiteiro, mas não forem reconhecidos pelo diretor da fiscalização, poderá aquele reclamar, nos termos do art.º 345.º do CCP.
10. Quando os erros de medição forem reportados pelo diretor de fiscalização, mas não forem reconhecidos pelo empreiteiro, deve fazer-se a correção no auto de medição seguinte, podendo o empreiteiro reclamar dela, nos termos do art.º 345.º do CCP.

Cláusula 69.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos, com os limites previstos nos números 1 e 2 do artigo 292.º do CCP.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução no valor do mesmo, através de depósito em dinheiro, títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, **15 dias** após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 70.ª

Reembolso dos adiantamentos

1. Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

i. $Vri = \left(\frac{Va}{Vt}\right) \times Vpi$

Ou

ii. $Vri = \left(\frac{Va}{Vt}\right) \times V'pi$

Em que:

- **Vri** corresponde ao valor de cada reembolso;

- **Va** corresponde ao valor do adiantamento;
- **Vt** corresponde ao valor dos trabalhos por realizar à data de pagamento do adiantamento;
- **Vpi** corresponde ao valor previsto no plano de pagamentos aprovado para cada uma das situações em que se processa o reembolso;
- **V'pi** corresponde ao valor dos trabalhos executados sempre que o seu montante seja superior ao montante previsto no cronograma financeiro (plano de pagamentos) para cada uma das situações em que se processam os reembolsos, ou seja, **sempre que se verifique:**

$$V'pi > Vpi$$

Cláusula 71.^a

Revisão de preços do contrato

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão de obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua versão atual.
2. A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:

$$C_t = a \frac{S_t}{S_0} + b \frac{M_t}{M_0} + b' \frac{M'_t}{M'_0} + b'' \frac{M''_t}{M''_0} \dots + C \frac{E_t}{E_0} + d$$

Em que:

C_t - é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

S_t - Índice ponderado de custos de mão-de-obra relativo ao período a que respeita a revisão;

S_0 - Mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;

M_t, M'_t, M''_t - Índices ponderados de custos dos materiais mais significativos incorporados ou não, em função do tipo de obra, relativos ao período a que respeita a revisão.

M_0, M'_0, M''_0 - Mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

E_t - Índices ponderados de custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativos ao período a que respeita a revisão;

E_0 - Mesmos índices, mas relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas.

3. A fórmula de revisão de preços a aplicar é a “**F04 – Edifícios para o sector da saúde**”, conforme Portaria nº1592/2004.
4. A faturação referente a revisão de preços deve ser emitida separadamente das faturas relativas ao preço contratual, tendo a mesma de ser acompanhada dos correspondentes comprovativos dos índices utilizados e do cálculo justificativo do valor obtido.
5. No caso de prorrogações legais, a revisão de preços far-se-á tendo em conta o correspondente plano de pagamentos.
6. No caso de desvio de prazos, os trabalhos respetivos terão a revisão de preços calculada nos termos do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.
7. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos previstas no art.º 389.º do CCP.
8. Os materiais cujos preços são garantidos podem ser fornecidos ao empreiteiro, direta ou indiretamente, pelo dono da obra, conforme for julgado mais conveniente ao interesse deste, exceto se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos, ou na medida em que o tiver feito.
9. Nos contratos de subempreitada celebrados para efeitos da execução da presente obra, deve constar o que entre o empreiteiro e os seus subempreiteiros for acordado quanto à revisão de preços.

10. A revisão de preços de trabalhos complementares para os quais não haja preços unitários estabelecidos no contrato, deve ser efetuada nos termos previstos na al. b) do n.º 1 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.
11. Se nas datas dos autos de medição ou nas de apresentação das situações provisórias de trabalhos previstas no artigo 391.º do CCP, ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão de preços dos trabalhos executados, o dono da obra deverá proceder ao pagamento provisório com base no respetivo valor inicial decorrente do contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.
12. Logo que os indicadores económicos respeitantes ao mês em que devam ser revistos os trabalhos sejam publicados, o dono da obra procederá ao acerto da diferença apurada entre o cálculo definitivo e o pagamento provisório, pagando ao adjudicatário ou deduzindo na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.

Cláusula 72.ª

Revisão de preços nos adiantamentos

1. Quando sejam feitos adiantamentos nos termos do art.º 292.º, as fórmulas de revisão devem ser corrigidas, tendo em consideração os critérios definidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.
2. Quando se verifique atraso imputável ao empreiteiro, em relação ao plano de trabalhos e plano de pagamentos em vigor, o valor dos trabalhos por executar à data do pagamento do adiantamento a considerar na correção da fórmula de revisão de preços deve ser a diferença entre o valor total dos trabalhos contratuais aprovados até à data do pagamento do adiantamento e o valor dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados até essa mesma data, de acordo com o plano de pagamentos em vigor.
3. Sempre que durante a execução da empreitada forem concedidos vários adiantamentos, a correção da fórmula para cada um deles, far-se-á a partir da fórmula corrigida do último adiantamento pago.
4. Quando se verifiquem desvios resultantes de trabalhos complementares ou trabalhos a menos, após pagamento dos adiantamentos, proceder-se-á de acordo com o seguinte:
 - a) Para trabalhos complementares, os seus valores devem ser revistos aplicando-se a fórmula contratual independentemente da fórmula corrigida;
 - b) Para trabalhos a menos da proposta inicial, mesmo que substituídos por outros, implicam a correção do valor definido no número 2 desta cláusula, em ordem a considerar os trabalhos realmente executados a partir da data de pagamento do adiantamento e consequente acerto dos trabalhos contratuais realizados após o pagamento dos adiantamentos.
5. O adiantamento a conceder, em cada momento, não pode exceder o valor dos materiais que falta incorporar na obra, nem o dos equipamentos de apoio a utilizar, consoante o fim a que se destine, a preços desse momento.
6. Quando haja lugar a trabalhos a menos, deixando de se verificar, por isso, a condição exigida na alínea anterior, os coeficientes referentes aos materiais e equipamentos de apoio da fórmula contratual abrangidos pelo adiantamento devem passar a ser iguais a zero e o termo constante a adicionar a “d” deve ser o correspondente apenas a essa parte do adiantamento.

SECÇÃO XI - SEGUROS

Cláusula 73ª

Contratos de seguro

1. Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, nos termos do Contrato, do caderno de encargos e seus documentos anexos, o empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas no contrato e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia (condições particulares, especiais e gerais das apólices) e respetivos recibos de pagamento de prémio até à data da consignação.

2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente cláusula e seguinte, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.
4. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente cláusula e seguinte ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
5. Todos os encargos referentes aos seguros impostos por este contrato, ou pela legislação aplicável, incluindo respetivas franquias, constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidades seguradoras legalmente autorizadas.
6. Os seguros previstos no presente contrato em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
7. Decorrendo no artigo n.º 23 do Decreto-Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, no momento da celebração do Contrato, conjuntamente com a declaração de titularidade de alvará, o Empreiteiro terá de fazer prova dos documentos exigidos para o Diretor de Obra nos termos do n.º 4 do artigo 22º, designadamente o comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do artigo n.º 24 da lei referida.
8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 74.ª

Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se, igualmente, a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra todos danos e/ou prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, provocados, direta ou indiretamente, ao dono da obra, seus agentes, operadores ou terceiros em geral, durante a execução dos trabalhos.
3. A subscrição das apólices de seguro mencionadas nos números anteriores não invalida nem limita as responsabilidades assumidas contratualmente entre as partes e também não impede a efetivação de outros tipos de garantias de seguro, consideradas obrigatórias ou não, e que os diversos intervenientes na obra terão de exibir, através das apólices respetivas.

SECÇÃO XII - MODIFICAÇÕES OBJETIVAS

Cláusula 75.ª

Trabalhos Complementares

1. São trabalhos complementares os que reúnam os pressupostos e requisitos previstos no artigo 370.º do CCP.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e, quando necessário, lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução.
3. À recusa da execução de trabalhos complementares é aplicável o disposto no n.º 2 do art.º 371.º e o art.º 372.º, ambos do CCP.
4. Quando considere injustificada a não execução dos trabalhos complementares, o dono da obra pode:
 - a. Notificar o empreiteiro com, pelo menos, **5 (cinco) dias** de antecedência, para execução dos trabalhos complementares em causa ou;

- b. Optar pela execução dos trabalhos complementares, diretamente ou por intermédio de terceiro, quando o empreiteiro tenha manifestado de forma perentória a intenção de não os executar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do art.º 325.º do CCP.
- 5. À fixação do preço e prazo dos trabalhos complementares é aplicável o disposto nos artigos 373.º e 374.º do CCP.
- 6. Os trabalhos complementares devem ser formalizados por escrito, nos termos do disposto no art.º 375.º do CCP.
- 7. Nos casos de trabalhos complementares que originem a apresentação pelo empreiteiro de uma proposta de preço e de prazo, nos termos do n.º 2 do art.º 373.º do CCP, este deve identificar, se as atividades prejudicam o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e qual o impacto no prazo total da mesma ou se, diversamente, sendo uma atividade indispensável à realização da obra, não interfere com este prazo total de execução.

Cláusula 76.ª

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

- 1. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, obedecendo este suprimento e a sua responsabilidade ao regime definido nos art.º 378.º e 50.º do CCP, bem como, no presente contrato.
- 2. Salvo quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, o dono da obra deve entregar-lhe todos os elementos necessários à realização dos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento de erros e omissões referidos na cláusula anterior.
- 3. Quando estejam em causa erros e omissões que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, é aplicável o disposto no art.º 374.º do CCP.
- 4. As modificações ao plano de trabalhos decorrentes dos trabalhos complementares previstos no número anterior destinam-se estritamente a compatibilizar o plano em vigor com os trabalhos complementares ordenados e apenas pode ter por efeito a alteração do prazo de execução da obra ou do preço contratual nos termos previstos no art.º 373.º do CCP.
- 5. Ainda que os erros e omissões pudessem ter sido objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato nos termos do art.º 50.º do CCP, o empreiteiro deve, no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, quer pudessem ter sido objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato nos termos do art.º 50.º do CCP, quer que sejam detetáveis apenas neste momento salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, aplicando-se, neste caso o nº 8 desta cláusula.
- 6. A responsabilidade do empreiteiro pelo suprimento dos erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos do art.º 50.º do CCP, é de metade do valor desses trabalhos complementares, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
- 7. Igual responsabilidade do empreiteiro ocorre quando não reclamar sobre a existência de erros e omissões só detetáveis no momento da consignação total ou da primeira consignação parcial, no prazo fixado no nº 5 desta cláusula.
- 8. O empreiteiro é responsável, nos termos do n.º 5 do art.º 378.º do CCP, pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento de erros e omissões que, não sendo objetivamente exigível que tivessem sido detetados na fase de formação do contrato, nos termos do disposto no art.º 50.º do CCP, nem na fase da consignação total ou da primeira consignação parcial, também não tenham sido por ele identificados no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
- 9. Sempre que o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, constituem ainda responsabilidade do empreiteiro, nos termos do n.º 2 do art.º 378.º do CCP, os respetivos trabalhos

complementares que tenham por finalidade o suprimento de erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.

Cláusula 77.ª

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que o empreiteiro, nos termos e em respeito pelos limites impostos pelos artigos 311.º a 313.º do CCP, propuser qualquer alteração ao projeto, deve apresentar, conjuntamente com ela, todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações no prazo e custo e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos, nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra, e apreciadas pelo autor do projeto de execução, no âmbito da assistência técnica.
4. O empreiteiro pode propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste contrato no projeto por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra, desde que observados os limites do art.º 313.º do CCP e os fundamentos do art.º 312.º do CCP e apreciadas pelo autor do projeto de execução, no âmbito da assistência técnica.

Cláusula 78.ª

Trabalhos a menos

1. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 379.º do CCP, salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.
2. O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no art.º 381.º do CCP.
3. Quando, por virtude da ordem de supressão de trabalhos, haja lugar a uma diminuição do prazo de execução da empreitada, deve ser submetido a aprovação do dono da obra plano de trabalhos modificado que expresse essa diminuição do prazo da empreitada, acompanhado do respetivo plano de pagamentos.

SECÇÃO XIII - MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS

Cláusula 79.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. Observados os limites previstos no artigo 317.º do CCP, e sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, são admitidas a cessão da posição contratual bem como a subcontratação.
2. Para efeitos da obtenção da autorização pelo dono da obra, o empreiteiro deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão e da subcontratação no próprio contrato, de acordo com o disposto nos artigos 318.º e n.º 2 do artigo 319.º do CCP, nomeadamente, a apresentação dos documentos de habilitação, bem como a enunciação, de forma clara, das razões que motivam a cessão da posição contratual ou o recurso à subcontratação.
3. O dono da obra deve pronunciar-se sobre a proposta do empreiteiro, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

4. Em caso de incumprimento das obrigações legais ou contratuais pelo empreiteiro, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o dono da obra pode determinar, por ato administrativo, a cedência da posição contratual do empreiteiro nos termos do disposto no artigo 318.º-A do CCP.
5. Se a cedência prevista no número anterior se concretizar, a execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original, sem prejuízo do disposto no n.º 5, do art.º 318.º-A do CCP.
6. Caso a cedência prevista no número 3 desta cláusula não vier a ocorrer, em virtude do concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento, não mostrar interesse na referida cessão, pode o dono da obra resolver o contrato nos termos dos artigos 333º nº 1 ou 405º, ambos do CCP.

Cláusula 80.ª

Subempreitadas

1. O empreiteiro não pode subcontratar prestações objeto do contrato de valor total superior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos complementares ou a trabalhos a menos, e à eventual reposição do equilíbrio financeiro a que haja lugar, no âmbito do contrato em causa, nos termos previstos no n.º 2 do art.º 383.º do CCP.
2. A responsabilidade pela exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, deve ser sempre do empreiteiro nos termos do disposto no artigo 321.º do CCP.
3. Sem prejuízo dos limites gerais previstos no CCP, a subcontratação é vedada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 383.º do CCP:
 - a) Às entidades que não sejam titulares de alvará ou de certificado de obras públicas emitido pelo IMPIC, I.P., contendo as habilitações adequadas à execução da obra a subcontratar;
 - b) Às entidades nacionais de estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que, não sendo titulares do alvará ou do certificado de obras públicas, não apresentem uma declaração, emitida pelo IMPIC, I.P., comprovativa de que podem executar as prestações objeto do contrato a celebrar, por preencherem os requisitos que lhes permitiriam ser titular de um alvará ou de um ou certificado de obras públicas contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar;
 - c) Às prestações do contrato em que se verifique uma proibição de subcontratação.
4. A subcontratação no decurso da execução do contrato não carece de autorização do dono da obra, salvo quando as particularidades da obra justifiquem uma especial qualificação técnica do empreiteiro e a mesma tenha sido exigida ao empreiteiro na fase de formação do contrato, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 385.º do CCP.
5. No caso referido no número anterior, e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP, o contrato pode subordinar expressamente a subcontratação na fase de execução a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do potencial subcontratado em moldes semelhantes aos que hajam sido exigidos em relação ao empreiteiro, sendo aplicável com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 318.º do CCP.
6. Sempre que a subcontratação não careça de autorização do dono da obra, o empreiteiro deve, no prazo de **5 (cinco) dias** após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto por escrito ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 385.º do CCP.
7. Na comunicação prevista no número anterior, o empreiteiro deve fundamentar a decisão de recorrer à subempreitada e comprovar a observância dos limites estabelecidos neste contrato bem como os previstos no n.º 4 do artigo 385.º do CCP.

8. O dono da obra pode sempre opor-se ou recusar a autorização à subempreitada nos termos previstos nesta cláusula, sempre que não sejam observados os limites aqui fixados com o fundamento previsto no art.º 386.º do CCP.
9. A inobservância dos limites constantes do art.º 383.º do CCP deve ser comunicada pelo dono da obra ao IMPIC, I.P., no prazo de **5 (cinco) dias**, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 386.º do CCP.
10. De acordo com o n.º 1 do artigo 384.º do CCP todas as subempreitadas, incluindo os contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e o terceiro, devem revestir a forma escrita e conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:
 - a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título em que intervêm, com indicação dos atos que o habilitam para o efeito;
 - b) A identificação dos alvarás ou dos certificados de obras públicas das partes;
 - c) A descrição do objeto do subcontrato, com a indicação dos trabalhos a realizar;
 - d) O preço bem como o que tiver sido acordado no contrato quanto à revisão de preços;
 - e) A forma e o prazo de pagamento do preço;
 - f) O prazo de execução das prestações objeto do subcontrato;
 - g) A sua vinculação às definições estabelecidas no Plano de Segurança e Saúde ou Fichas de Procedimentos de Segurança, gestão ambiental de empreitadas, responsabilidade social e gestão da qualidade;
 - h) A sua vinculação ao cumprimento dos níveis salariais constantes dos ACT do Sector.
11. Os empreiteiros, os subempreiteiros, assim como os terceiros são obrigados a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes, pelo período de **5 (cinco) anos**, a contar da data da conclusão das obras, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 384.º do CCP.
12. Não obstante o dever do empreiteiro em assegurar-se e certificar-se de que todas as disposições contratuais e legais relativas à subcontratação são cumpridas, é igualmente conferido este dever ao diretor de fiscalização de obra, devendo assegurar-se e certificar-se de que tais disposições são cumpridas, tomando as medidas necessárias para que tais normas sejam efetivamente respeitadas.
13. O empreiteiro responderá ainda, nos termos em que o comitente responde pelos atos de comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito das atividades compreendidas na empreitada.

SECÇÃO XIV - RESPONSABILIDADE, INCUMPRIMENTO E SANÇÕES

Cláusula 81.ª

Defeitos de execução

1. O empreiteiro é responsável por todas as deficiências e erros relativos à execução dos trabalhos ou à qualidade, forma e dimensões dos materiais aplicados., A responsabilidade do empreiteiro cessa quando os erros e vícios de execução hajam resultado de obediência a ordens ou instruções escritas transmitidas pelo diretor de fiscalização, que contenham elementos não previstos no contrato e contrariem a autonomia técnica do empreiteiro.
2. Sem prejuízo do disposto no art.º 396.º do CCP, se o dono da obra verificar que os trabalhos a cargo do empreiteiro estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições estabelecidas no contrato ou no caderno de encargos, é o empreiteiro notificado para dentro do prazo razoável que lhe deve ser simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra.
3. Se a correção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, o Dono da Obra pode optar pela execução dos referidos trabalhos, diretamente ou por intermédio de terceiro, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nº 2 a 4 do artigo 325.º do CCP.
4. O estipulado no número 2 da presente cláusula não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

5. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas os mesmos não puderem ser comprovados por simples observação, deve o dono da obra, em qualquer altura até à receção provisória, solicitar uma peritagem técnica por entidade independente, e caso esta entenda necessário, o dono da obra pode ordenar as demolições necessárias para apurar se se confirmam ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida um auto em conformidade.
6. Se estas se confirmarem, os encargos com as demolições e as reconstruções devem ser da conta do empreiteiro e não haverá lugar, se for caso disso, à prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

Cláusula 82.ª

Sanções por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 83.ª

Incumprimento das obrigações relativas à equipa técnica

Se o empreiteiro durante a vigência do contrato substituir o diretor de obra ou qualquer elemento da equipa técnica apresentada na sua proposta, sem o prévio consentimento do dono da obra, fica sujeito à aplicação de uma sanção pecuniária, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto nos artigos 329.º, 330.º e 333.º do CCP.

Cláusula 84.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo do exercício do seu direito indemnizatório decorrente da lei e do presente contrato, o dono da obra pode resolver o contrato, nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o Princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais, com natureza pecuniária, exceder o limite previsto no n.º 2 do art.º 329.º;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, e saúde no trabalho;

- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados por esta para nova consignação, desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 (um quarenta avo) do prazo de execução da obra;
 - l) Se o empreiteiro não der início à execução de trabalhos complementares ordenados, decorridos **15 (quinze) dias** da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele, e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra, por facto imputável ao empreiteiro, ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do art.º 366.º, desde que da suspensão advenham prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 404.º;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no art.º 397.º;
 - p) Por não apresentação do seguro exigido no presente contrato no prazo ordenado pelo dono da obra.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro da qual resulte encargos e danos a suportar pelo dono da obra, devem ser os montantes respetivos deduzidos dos pagamentos a efetuar ao empreiteiro, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. Estando verificados os pressupostos para a resolução sancionatória do presente contrato prevista no número anterior, o dono da obra reserva-se o direito de optar pela cessão da posição contratual, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 318.º-A do CCP, de acordo com o estipulado no presente contrato.
4. Para além das situações no número 1 desta cláusula, o dono da obra pode resolver o contrato nos termos dos artigos 334º e 335º do CCP.
5. Quando a resolução do contrato se fundamentar no artigo 334º do CCP, ou no artigo 335º do CCP quando a decisão do contraente público for adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, o cocontratante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
6. Nos termos do nº9 art.º 22º do Decreto-Lei nº 31/2009, de 3 de julho, em caso de não comprovação da renovação atempada do contrato de seguro de responsabilidade civil que o Diretor de Obra é obrigado a deter nos termos do nº4 do mesmo artigo, o Dono da Obra pode resolver o Contrato, considerando existir incumprimento definitivo do mesmo por causa exclusivamente imputável ao Diretor de Obra

Cláusula 85.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nas seguintes situações:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 (vinte e cinco) % do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de **60 (sessenta) dias**, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 (vinte) % do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º, os danos do empreiteiro excederem 20 (vinte) % do preço contratual.

Cláusula 86.ª

Força Maior

- 1. Não é tido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
- 2. Entende-se como caso de força maior as circunstâncias imprevisíveis e irresistíveis que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade das partes cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 3. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações graves, ciclones, incêndios e explosões e outros cataclismos naturais, radiações atómicas, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra, subversão ou terrorismo, e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, que diretamente afetem a execução do contrato.
- 4. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
- 5. A classificação de um facto como caso de força maior e respetiva consequência está dependente do cumprimento do seguinte procedimento:
 - a) Ocorrendo facto que deva ser considerado caso de força maior, o empreiteiro deve, nos **10 (dez) dias** subsequentes àquele em que tome conhecimento do evento, requerer ao dono da obra que proceda ao apuramento do mesmo;
 - b) Logo que o empreiteiro apresente o seu requerimento, o gestor do contrato designado pelo dono da obra, procederá, com assistência do representante do empreiteiro, à verificação do evento, lavrando-se auto do qual constem:
 - i. As causas do facto;
 - ii. O estado da execução depois do facto ou acidente e o que nela difere do estado anterior;
 - iii. Se a prestação tem de ser suspensa, no todo ou em parte, definitiva ou temporariamente, especificando-se, no caso de interrupção temporária, a parte da obra e o tempo provável em que a interrupção se verificará;
 - iv. O valor provável do dano sofrido;

- v. Qualquer outra menção que se julgue de interesse ou que o adjudicatário ou o seu representante peça que se consigne.
6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

SECÇÃO XV - REGIME DA CAUÇÃO

Cláusula 87.^a

Caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos nos artigos 89º e 90º do CCP, pode ser executada pela ULSMT, sem necessidade de prévia decisão judicial, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador do serviço das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei
2. A resolução do contrato pela ULSMT não impede a execução da caução.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador do serviço na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 1 (um) mês após a notificação da ULSMT para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 88.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação de caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, nos termos da cláusula anterior, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Nos contratos em que não haja obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, o adjudicante deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de **30 (trinta) dias** após o cumprimento de todas as obrigações do cocontratante.
3. Nos contratos em que haja obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a **2 (dois) anos**, o adjudicante deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de **30 (trinta) dias** após o termo do respetivo prazo.
4. Nos contratos referidos no número anterior em que o prazo aí referido das obrigações de correção de defeitos seja superior a **2 (dois) anos**, o adjudicante promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
 - a) No final do 1.º ano, 30% (trinta por cento) do valor da caução prestada;
 - b) No final do 2.º ano, 30% (trinta por cento) do valor da caução prestada;
 - c) No final do 3.º ano, 15% (quinze por cento) do valor da caução prestada;
 - d) No final do 4.º ano, 15% (quinze por cento) do valor da caução prestada;
 - e) No final do 5.º ano, os restantes 10% (dez por cento) do valor da caução prestada.
5. Nos contratos sujeitos, a diferentes prazos de garantia e, conseqüentemente, a receções provisórias e definitivas parciais, a liberação parcial da caução é promovida da seguinte forma:
 - a) O valor respeitante ao conjunto de elementos que compõem a obra, que tenham obrigações de garantia igual ou inferior a **3 (três) anos**, deve adotar-se a metodologia definida no ponto 3 anterior;
 - b) O valor respeitante ao conjunto de elementos que compõem a obra, que tenham obrigações de garantia superior a **3 (três) anos**, e igual ou inferior a **5 (cinco) anos**, deve adotar-se a metodologia definida no ponto 4 anterior.

- c) O valor respeitante ao conjunto de elementos que compõem a obra, que tenham obrigações de garantia superior a **5 (cinco) anos**, o adjudicante promove a liberação dessa parte caução no prazo **30 (trinta) dias** após o termo do respetivo prazo.
6. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, **15 (quinze) dias** após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.
7. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

SECÇÃO XVI - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 89.ª

Receção provisória

- Logo que a obra esteja concluída ou que, por força do contrato, parte ou partes dela possam ou devam ser recebidas separadamente, proceder-se-á, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para o efeito da receção provisória, nos termos dos art.º 394.º e seguintes.
- Da vistoria é lavrado um auto, assinado pelos intervenientes, que deve declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida.
- O auto a que se refere o número anterior deve conter informação sobre:
 - O modo como se encontram cumpridas as obrigações contratuais e legais do Empreiteiro, identificando, nomeadamente, os defeitos da obra;
 - O modo como foi executado o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, nos termos da legislação aplicável;
 - Quaisquer condições que o dono da obra julgue necessário impor, nos termos do presente Código ou da lei, bem como o prazo para o seu cumprimento.
- Verificando-se pela vistoria realizada, que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção provisória na extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a receção provisória da mesma, devem tais defeitos ser especificados no auto, bem como a declaração expressa de não receção da obra.
- No caso de não receção da obra, total ou parcial, é aplicável o disposto no art.º 396.º do CCP.
- As vistorias referidas nos números anteriores correrão, em todos os casos, a expensas do empreiteiro.
- Para que o dono da obra possa proceder à receção provisória da obra, o empreiteiro deve entregar até à data da vistoria para efeitos de receção provisória, a atualização do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição (PPGRCD) com os documentos que permitam atestar a correta execução do PPGRCD, bem como todos os elementos necessários à adaptação/complemento da Compilação Técnica da obra, incluindo o conjunto de desenhos finais do projeto, que integram as retificações, alterações introduzidas no decurso da obra, que traduzem o que foi efetivamente construído no caso de o projeto ser da responsabilidade do dono da obra.
- O incumprimento do estipulado na cláusula anterior é fundamento para a não receção provisória da obra.
- A responsabilidade pelos danos resultantes da não receção provisória da obra nos termos previstos no número anterior é imputável ao empreiteiro.

Cláusula 90.ª

Compilação técnica

- É de a responsabilidade do empreiteiro fornecer ao dono da obra, antes da realização da receção provisória, os seguintes elementos relativos à obra executada tendo em vista a elaboração da compilação técnica:

- a) Informações técnicas relativas ao projeto geral e aos projetos das diversas especialidades, incluindo memórias descritivas, projeto de execução e telas finais, que refiram os aspetos estruturais, as redes técnicas e os sistemas e materiais utilizados que sejam relevantes para a prevenção de riscos profissionais;
- b) Informações técnicas respeitantes aos equipamentos instalados que sejam relevantes para a prevenção dos riscos da sua utilização, conservação e manutenção;
- c) Informações úteis para a planificação da segurança e saúde na realização de trabalhos em locais de obra edificada cujo acesso e circulação apresentem riscos;
- d) A elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto bem como as correspondentes a alterações surgidas no decorrer da obra e aprovadas pelo dono da obra;
- e) A entrega ao dono da obra, de uma coleção atualizada de todos os desenhos, devidamente assinados pelos responsáveis do empreiteiro, fiscalização e dono da obra (sendo os casos referidos em c) e d) aplicáveis atendendo ao serviço contratado).

Cláusula 91.ª

Prazos de garantia

- 1. Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
- 2. O prazo de garantia é estipulado de acordo com o defeito da obra nos termos constantes do art.º 397.º do CCP:
 - a) **10 (dez) anos**, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) **5 (cinco) anos**, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
 - c) **3 (três) anos**, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis;
- 3. Para efeitos de liberação da caução, os diferentes prazos de garantia subdividem-se nas percentagens fixadas no número anterior.
- 4. Se, relativamente aos equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.
- 5. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

Cláusula 92.ª

Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia

- 1. Até ao final do prazo de garantia, o empreiteiro é o único responsável pela boa execução dos trabalhos a seu cargo e, nomeadamente, pelo bom comportamento dos materiais e equipamentos.
- 2. Durante o prazo de garantia e até ao termo do mesmo, o empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato. Nesta obrigação do empreiteiro inclui-se o dever de fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e o de executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
- 3. A obrigação prevista no número anterior é aplicável aos defeitos que revelem ser de conceção quando o projeto é da autoria do empreiteiro, sem prejuízo da responsabilidade inerente à conceção do projeto sempre que aplicável.

4. Excetuam-se do disposto nos números anteriores, as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
5. Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
6. Quaisquer trabalhos a executar durante o prazo de garantia nos termos dos números anteriores, devem ser iniciados imediatamente após notificação do dono da obra, e estarem terminados no prazo indicado na referida notificação, sob pena do dono da obra, mandar executar os trabalhos em causa por conta e risco do empreiteiro, notificando-o para proceder ao respetivo pagamento ou, caso não o faça, descontando os inerentes encargos no depósito de garantia ou proceder à execução das garantias existentes, sem prejuízo do direito à indemnização pelos demais danos que venham a ocorrer.
7. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

Cláusula 93.ª

Receção definitiva

1. Findo o período de garantia, há lugar, em relação à totalidade ou cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de receção definitiva da empreitada, nos termos do disposto no artigo 398.º do CCP, a qual deve ser formalizada em auto.
2. O disposto no número anterior é aplicável à receção definitiva parcial.
3. A vistoria depende de solicitação do empreiteiro ou de iniciativa do dono da obra, e deve ser efetuada por esta última com a colaboração do primeiro, seguindo-se o procedimento previsto nos n.ºs 3 a 6 do art.º 394.º do CCP, com as necessárias adaptações.
4. Se, em consequência da vistoria prevista nesta cláusula se verificar que existem defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro, apenas podem ser recebidas os trabalhos que reúnam os pressupostos previstos no n.º 3 do artigo 398.º e que sejam suscetíveis de receção parcial, procedendo o dono da obra, em relação às restantes, nos termos previstos no artigo 396.º do CCP.
5. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
6. O empreiteiro fica exonerado da responsabilidade pelos defeitos da obra que sejam verificados após a receção definitiva, salvo quando o dono da obra prove que os defeitos lhe são culposamente imputáveis.
7. Os encargos da vistoria correm por conta do empreiteiro.

Cláusula 94.ª

Liquidação da empreitada e relatório final

A conta final da empreitada, bem como o relatório final da mesma regem-se pelo disposto nos artigos 399.º a 402.º do CCP.

SECÇÃO XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 95.ª

Comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, as comunicações entre o dono da obra e o empreiteiro devem ser redigidas em português, e efetuadas através de correio eletrónico para os respetivos endereços eletrónicos, identificados no contrato, ou por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
2. As ordens, diretivas ou instruções devem ser emitidas por escrito, ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, serão posteriormente reduzidas a escrito e notificadas ao empreiteiro no prazo de **5 (cinco) dias**, exceto em situações de impedimento devidamente comprovado.
3. Sempre que o empreiteiro proceda a qualquer alteração estatutária, tal como a sede e/ou escritórios permanentes deve comunicar este facto de imediato ao dono da obra, através do gestor do contrato, por forma a garantir os contactos técnicos e administrativos.
4. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra.
5. Em todas as comunicações, bem como nos documentos referentes à presente empreitada, deve ser utilizada a língua portuguesa.

Cláusula 96.ª

Contagem dos prazos

De acordo com o regime previsto no art.º 471.º do CCP, os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

Cláusula 97.ª

Legislação, regulamentos e normas aplicáveis

1. No âmbito da execução do presente contrato, aplica-se o CCP, assim como a demais legislação portuguesa e europeia aplicável, designadamente:
 - a) A Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, republicada através da Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro, que regulamenta o regime jurídico para a promoção da segurança e saúde no trabalho;
 - b) O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, que estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança e saúde no trabalho a aplicar em estaleiros da construção;
 - c) O Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico da Revisão de Preços;
 - d) O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro que estabelece o regime geral dos resíduos de construção e demolição;
 - e) O Decreto-Lei nº 266/2007, de 24 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de março, que altera a Diretiva n.º 83/477/CEE, do Conselho, de 19 de setembro, relativa à proteção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho, e demais legislação aplicável;
 - f) A Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, na redação conferida pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho;
 - g) A Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção;
 - h) O Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, e alterado pelos Decretos Regulamentares nºs 41/2002, de 20 de agosto, e 13/2003, de 26 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, e pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2011, de 3 de março;
 - i) O Decreto-Lei nº 103/2008, de 24 de junho (Transposição da Diretiva nº 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativa às máquinas) e o Decreto-Lei nº 50/2005, de 25 de fevereiro regula as prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho,

transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, alterada pela Diretiva n.º 95/63/CE, do Conselho, de 5 de dezembro e pela Diretiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho;

- j) As normas nacionais, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades titulares de direito de propriedade industrial ou intelectual, que não estejam em oposição com os documentos do contrato;
- k) A restante legislação aplicável em vigor relacionada com os trabalhos a realizar, nomeadamente a que respeita à construção, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à segurança e saúde no trabalho à responsabilidade civil perante terceiros;
- l) As regras da boa arte são aplicáveis à execução do contrato incluindo a interpretação das suas disposições, em tudo o que não seja contradito por normas legais ou regulamentares em vigor.

Cláusula 98.ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Feito e assinado digitalmente.

Pela ULSMT

CASIMIRO
FRANCISCO
RAMOS

Assinado de forma digital
por CASIMIRO FRANCISCO
RAMOS
Dados: 2025.01.07 14:42:43
Z

Prof. Doutor Casimiro Francisco Ramos
(Presidente do Conselho de Administração)

CARLOS
ALBERTO
COELHO GIL

Assinado de forma
digital por CARLOS
ALBERTO COELHO
GIL
Dados: 2025.01.05
13:10:12 Z

Carlos Alberto Coelho Gil
(Vogal Executivo do Conselho de Administração)

Pela INOVBUILD

Assinado por: VENTURA ALVES DE MATOS
Num. de Ident: [REDACTED]
Data: 2024.12.19 16:13:21+00'00'
Localização: Carnaxide

Ventura Alves de Matos
(Representante Legal)

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

(As especificações técnicas e o projeto patentado encontram-se em anexo).